

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/353/2013

Data 21 / 05 / 2013 Fls.: 111

Rubrica: MMs. 523824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003.353/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de infração - penalidade de multa - processo regulatório E-12/020.703/2012
Sessão: 26/06/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado para acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 1.610, de 30 de abril de 2013, especialmente no que concerne ao recolhimento do valor referente a multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento), do faturamento dos 12 meses anteriores à prática da infração, aplicada no artigo 1º, em função do descumprimento da Cláusula 10ª, do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 16, I, e 17. VII, ambos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

A CAPET apresentou os cálculos do valor da multa aplicada às fls. 10 e 11, mas foi necessário proceder com um recálculo, em razão de inconsistências verificadas, de forma que a informação do valor correto se encontra às fls. 48 e 50.

A concessionária ingressou com demanda judicial (processo n.º 0408600-83.2013.8.19.0001, que tramitou perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ), no intuito de tornar nula a decisão administrativa supracitada. Realizando depósito judicial, conseguiu obter tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa (fls. 27-38 e 44-46).

Em 13.03.2017, a Procuradoria do Estado informou que a demanda foi julgada improcedente e a tutela antecipada outrora deferida foi cassada,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.353 / 2013

Data 21 / 05 / 2013 Fls.: 112

Rubrica: *www. 5023824-2*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

não subsistindo empecilhos para a lavratura do devido auto de infração, o que foi realizado após a atualização do valor da multa pelo Financeiro, bem como parecer da Procuradoria atestando a conformidade do auto lavrado pela Secretaria Executiva (fls. 69, 73 e 84).

O Auto de Infração n.º 031/2017, foi expedido em 26.06.2017 e recebido pela concessionária no dia 27.06.2017 (fls. 86).

Em 04.07.2017, a concessionária apresentou Impugnação ao Auto de Infração mencionado questionando a utilização da taxa SELIC para atualização monetária, ao invés do IGP-M, que é o índice estipulado na Cláusula Sete, §17, do Contrato de Concessão. Com base neste argumento, pugnou pela anulação da multa e o auto de infração.

A Procuradoria elaborou parecer (fls. 102-105) pontuando que:

“Não há cabimento e, tampouco, previsão legal para a discussão de questões de mérito dentro de impugnação de AI. O que se pode discutir, através da impugnação, são questões ligadas não a matéria, mas sim, a forma. A impugnação tem o viés de instrumento de controle de legalidade do ato e, portanto, restrita a formalidade.

Desta maneira, a tentativa da Concessionária de impugnar o ato administrativo através de uma questão de mérito, qual seja, o questionamento do índice de reajuste utilizado, não encontra sustentação legal expressa na IN supracitada.

(...)

Analizando o AI, às fls. 86, concluo que este atende a todas as formalidades requeridas no instrumento normativo, não havendo razões para a sua impugnação.

Concluo, pois, que o pedido de Impugnação não é procedente. Observo, ainda, que a impugnação foi efetuada de forma tempestiva, e que seu efeito suspensivo alcança até o momento da publicação, no Diário Oficial do ERJ (Estado do Rio de Janeiro), da decisão que será tomada pelo Conselho Diretor, desta AGENERSA, em sede de Sessão Regulatória.”

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.353/2013

Data 21/05/2013 Fis.: 113

Rubrica: Ums. 5023824-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Por intermédio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 42/2018 foi aberto prazo para a manifestação da concessionária em forma de alegações finais (fls. 108-109).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003/353/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 174

Rubrica: UMS - 5023324-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003.353/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de infração - penalidade de multa - processo regulatório E-12/020.703/2012. **IMPUGNAÇÃO.**
Sessão: 26/06/2018

VOTO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração n.º 031/2017, lavrado em 21.06.2017, por meio do qual se impôs a penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses que precederam a data da infração, conforme Deliberação AGENERSA n.º 1.610, de 30 de abril de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.699, de 31 de julho de 2013.

Inicialmente cabe analisar sobre a tempestividade da impugnação. O Auto de Infração foi recebido pela concessionária em 27.06.2017 (terça-feira), iniciando a contagem do prazo para apresentação da Impugnação no dia 28.06.2017 (quarta-feira). Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para que a peça de insurgência seja protocolada, a Impugnação é tempestiva, uma vez que a concessionária protocolou digitalmente no dia 04.07.2018 e, fisicamente, no dia 05.07.2018.

A concessionária questiona a utilização da taxa Selic como índice de atualização monetária, defendendo que o correto deveria ser a utilização do IGP-M (índice contratualmente definido).

A meu ver, assiste razão à concessionária, quando questiona o índice elegido para fins de recomposição monetária, uma vez que o Contrato de Concessão traz, em seu bojo, a definição do IGP-M como o índice a

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/382/2013

Data 21 / 05 / 2013 Fls.: 115

Rubrica: UMS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

ser utilizado para atualização tarifária e para a correção monetária dos ativos operacionais, apesar de não o especificar como índice a ser utilizado para correção dos valores devidos a título de multa. De toda forma, o Contrato não é omissivo, definindo o índice de recomposição, apesar de não adentrar na especificidade da atualização da penalidade de multa.

Assim sendo, irrazoável a utilização da Selic para recomposição do valor inclusive porque a Selic não é um índice de correção monetária e sim uma taxa básica de juros, o que só pode ser cobrado após o vencimento da obrigação.

Diante do exposto, recebo a Impugnação, eis que tempestiva, e dou-lhe provimento para:

1. Anular o Auto de Infração n.º 031/2017, em razão do equívoco identificado na taxa aplicada para fins de atualização monetária;
2. Determinar à SORFI que proceda com a correção monetária do valor da penalidade de multa apontada pela CAPET pelo IGP-M, seguindo as instruções da Procuradoria da AGENERSA (fls. 71);
3. Determinar à CAPET e SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, tomando como base o valor a ser informado pela SORFI, em observância a determinação do item acima, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/353/2013

Data 21 / 05 / 2013 Fls.: 116

Rubrica: Ulus. 5023824-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3443 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/020.703/2012 - IMPUGNAÇÃO -
PROVIMENTO PARCIAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/353/2013**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o Auto de Infração n.º 031/2017, em razão do equívoco identificado na taxa aplicada para fins de atualização monetária.

Art. 2º - Determinar à SORFI que proceda com a correção monetária do valor da penalidade de multa apontada pela CAPET pelo IGP-M, seguindo as instruções da Procuradoria da AGENERSA (fls. 71).

Art. 3º - Determinar à CAPET e SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, tomando como base o valor a ser informado



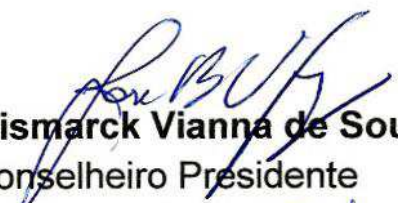
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº <u>E-12/0031353/2013</u>
Data <u>21/05/2013</u> Fls.: <u>117</u>
Rubrica: <u>Wes.</u> <u>5023824-8</u>

pela SORFI, em observância a determinação do item acima, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator